

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 13/2016

Arguido: Deloitte & Associados, SROC, S.A.

### Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	X
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Comum

**Infrações:** (i) artigo 62.º, n.º 4, do EOROC (conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e §3 da DRA 701); (ii) artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000 (conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4 do EOROC, por sua vez conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e §3 da DRA 701); (iii) artigo 62.º, n.º 4, do EOROC (conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230); (iv) artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000 (conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4 do EOROC, por sua vez conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230); (v) §19 das NTRA e do §4 da DRA 510; (vi) artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000 (conjugado com o §19 das NTRA e o §4 da DRA 510); (vii) artigo 62.º, n.º 4, do EOROC (conjugado com os §4 §5, §6, e §10 da DRA 230, bem como com o §3 da DRA 701 e o §28 da ISA 550); (viii) artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000 (por sua vez conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230, bem como com o §3 da DRA 701 e o §28 da ISA 550)

**Factos ocorridos em:** 2013-2014

### Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	X
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º n.º 1 do CdVM (aplicável *ex vi* artigo 50.º, n.º 1, do RJSA) vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. No âmbito da revisão legal de contas das demonstrações financeiras consolidadas de uma entidade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado:
  - 1.1. A Arguida não documentou adequadamente, nos papéis de trabalho/dossier de auditoria, a análise por si efetuada e os fundamentos da sua conclusão sobre a correção de informação divulgada em nota explicativa (respeitante a riscos com atividade de tesouraria) às demonstrações financeiras auditadas.

- 1.1.1. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e com o §3 da DRA 701, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €50.000,00 (cinquenta mil euros).
    - 1.1.2. Adicionalmente, com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4 do EOROC e com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e §3 da DRA 701, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e €500.000,00 (quinhentos mil euros).
  - 1.2. A Arguida não documentou adequadamente, nos papéis de trabalho/dossier de auditoria, a análise por si efetuada e os fundamentos da sua conclusão sobre a adequada valorização (imparidade) de instrumentos financeiros de dívida relevados (como ativo) no balanço da entidade auditada.
    - 1.2.1. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com os §4, §5, §6, e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €50.000,00 (cinquenta mil euros).
    - 1.2.2. Adicionalmente, com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no 62.º, n.º 4, do EOROC e com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e €500.000,00 (quinhentos mil euros).
  - 1.3. A Arguida não documentou adequadamente, nos papéis de trabalho/dossier de auditoria, a análise por si efetuada e os fundamentos da sua conclusão sobre a correção de informação divulgada em nota explicativa (respeitante a investimentos de curto prazo) às demonstrações financeiras auditadas.
    - 1.3.1. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e com o §3 da DRA 701, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €50.000,00 (cinquenta mil euros).
    - 1.3.2. Adicionalmente, com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, e com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e §3 da DRA 701, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e €500.000,00 (quinhentos mil euros).
  - 1.4. A Arguida não obteve prova apropriada e suficiente para suportar a sua conclusão quanto à informação divulgada em nota explicativa (respeitante a investimentos de curto prazo) às demonstrações financeiras auditadas.
    - 1.4.1. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o §19 das NTRA e o §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos

Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €50.000,00 (cinquenta mil euros).

- 1.4.2. Adicionalmente, com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o §19 das NTRA e o §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e €500.000,00 (quinhentos mil euros).
- 1.5. A Arguida não documentou adequadamente, nos papéis de trabalho/dossier de auditoria, a análise por si efetuada e os fundamentos da sua conclusão sobre a correção da informação divulgada em nota explicativa (respeitante a transações com partes relacionadas - acionistas) às demonstrações financeiras auditadas.
  - 1.5.1. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230 e com o §3 da DRA 701, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €50.000,00 (cinquenta mil euros).
  - 1.5.2. Adicionalmente, com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC e com os §4, §5, §6, e §10 da DRA 230, bem como com o §3 da DRA 701 e o §28 da ISA 550, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e €500.000,00 (quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar à Arguida uma coima única de **€100.000,00 (cem mil euros)**.